



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO CEARÁ, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES O CÓDICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESPACHO:

..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO ERANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO TED PONTES em de 19....
- O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR
- Ao Sr. em 11/7 de 1991
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

B. ... ok

*Autógrafo
12.12.97*

96

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19.....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



**ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI 0077/97
PROCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 16/06/97 REC POR *Juan*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceara colocarem a disposição dos clientes o Codigo de Defesa do Consumidor

Art 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceara obrigados a colocar o Codigo de Defesa do Consumidor à disposição dos clientes

I - Para os estabelecimentos de area igual ou inferior a 100 m2 (cem metros quadrados) um exemplar,

II - Para os estabelecimentos de area superior a 100 m2 (cem metros quadrados) um exemplar por cada parcela de 100 m2 (cem metros quadrados)

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se area o espaço do estabelecimento destinado ao atendimento ao publico,

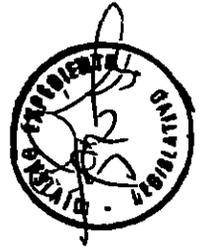
§ 2º - O Codigo devera estar ao alcance do consumidor, sem que ele precise recorrer a funcionarios do estabelecimento comercial

Art 2º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, a contar da data de sua publicação

Art 3º - Cabera ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta Lei

Art 4º - O não-cumprimento desta Lei determinara a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência)

[Handwritten signature]





Paragrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa sera dobrado

Art 5o - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, AOS
12 DE JUNHO DE 1997**

**Dep. Mário Mamede
Partido dos Trabalhadores**



JUSTIFICATIVA

A crise econômica e social vivenciada pela sociedade brasileira nos últimos anos, requer, cada vez mais, a organização da sociedade como única forma de enfrentamento e defesa de seus direitos, como verdadeiro exercício de resgate de sua cidadania. Entre nós, despertar ocorreu quando os cidadãos sentiram a necessidade da instituição de mecanismos legais que proporcionassem a sua proteção, em especial nas questões relativas aos seus direitos de consumidor.

Hoje, diversas são as leis que amparam o consumidor, em especial, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, numa forma inequívoca de que os anseios dos cidadãos vêm encontrando o devido respaldo da Sociedade organizada.

✕ Neste sentido, buscamos através do projeto em tela resguardar as conquistas da Sociedade garantindo àqueles consumidores, muitas vezes desinformados, acesso ao Código de Defesa do Consumidor, nos estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará.

Desta forma o consumidor terá o Código de Defesa do Consumidor a seu alcance, para consultar e esclarecer suas dúvidas sem recorrer a funcionários do estabelecimento.

Por outro lado, a obrigatoriedade de colocar a disposição nos estabelecimentos comerciais a Lei 8.078, ocasionará maior adequação dos comerciantes aos princípios nela estabelecidos, bem como um tratamento mais respeitoso para com o consumidor.



Dep. Mário Mamede
Partido dos Trabalhadores

PLSNº497

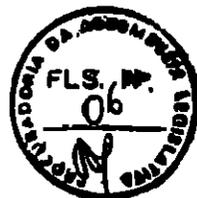
2





Encamine-se ao Dia Eugia Anomais
Cavalcante Mota
para análise e parecer.
Em 03/04/97
Ruth Rde biceu
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

Recebido em 03/04/97
De: [illegible]
Para: [illegible]
Assunto: [illegible]



PARECER No. L 0131
PROJETO DE LEI No. 77/97
AUTOR: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE

Submete-se à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei No. 77/97 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Mário Mamede, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará colocarem à disposição dos clientes o Código de Defesa do Consumidor"

O Projeto de Lei em estudo, que conta de 05 (cinco) artigos, determina a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará colocarem o Código de Defesa do Consumidor à disposição dos clientes.

Discorre o Artigo 3o. do referido Projeto de Lei, que "Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta Lei.

Artigo 4o. O não-cumprimento desta Lei determinará a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

O Nobre Deputado justifica nas folhas No 04 "A crise econômica e social vivenciada pela sociedade brasileira nos últimos anos, requer, cada vez mais, a organização da sociedade como única forma de enfrentamento e defesa de seus direitos, como verdadeiro exercício de resgate de sua cidadania.

Neste sentido, buscamos através do projeto em tela resguardar as conquistas da Sociedade garantindo àqueles consumidores, muitas vezes desinformados, acesso ao Código de Defesa do Consumidor, nos estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará".

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Projeto de Lei trata acerca da obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará colocarem o Código de Defesa do Consumidor à disposição dos clientes. E sobre a Defesa do Consumidor, a Lei No. 8 078 de 11 de Setembro de 1990, determina o seguinte:



PARECER No. L 0131
PROJETO DE LEI No. 77/97
AUTOR: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE

“ A multa de que trata o inciso I do art. 56 da Lei n. 8 078 de 1990, será aplicada mediante procedimento administrativo e o valor arrecadado distribuído, no ato do seu recebimento, na seguinte forma:

II - vinte por cento ao Estado onde o fato gerador da infração ocorreu, revertido para o fundo a ser criado por lei estadual.

É bom salientar que, o Artigo 106 ” Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ”, de conformidade com o Decreto N. 861, de 9 de Julho de 1993, Artigo 3o. incisos I, II, III e IV ... dispõe o seguinte:

I- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar, aos consumidores, orientação permanentes sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação.

Portanto, o presente Projeto de Lei, visa informar, orientar, esclarecer e conscientizar, através do Código de Defesa do Consumidor, os direitos e garantias de todos os consumidores. A iniciativa do Nobre Parlamentar é bastante louvável, pois, incentiva a todos os cidadãos a consulta ao Código, e consequentemente a defesa e resgate de seus direitos de consumidor.



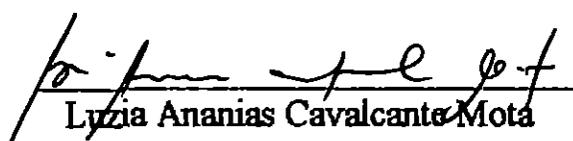


PARECER No. L 0131
PROJETO DE LEI No. 77/97
AUTOR: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo Parecer Favorável, ao Projeto de Lei No. 77/97 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Mário Mamede, por entendermos que o mesmo não padece de vício de iniciativa, conseqüentemente não há impedimento legal, a normal tramitação nesta Casa Legislativa.

Este é o parecer, Salvo Melhor Juízo.
Fortaleza, 14 de Julho de 1997


Lúzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

De acordo com o parecer: A consideração do Sr. Procurador.

Em 15.07.97
Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Aprovo o bem elaborado parecer do fls. 6/10, com restrições. Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, enfatizando que a competência legislativa concorrente dos Estados-membros encontra fundamento no art 24, VIII, da Constituição Federal, e no art. 55, "caput", da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

Resalta-se, ademais, que a proposição não colide com as regras constitucionais estaduais referentes à iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo, desde que, malgrado, em seu art 3º, pre-

veja que caberá ao Poder Executivo a fiscalização das determinações definidas no projeto, não procede além do que reter a atribuição já imposta ao Poder Executivo pelo artigo 55, §1º, da Lei nº 8.078, de 11.9.90, o qual determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizaram e controlaram a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. O art 3º, na realidade, é até mesmo despiendo.

Todavia, é de ser evidenciada restrição ao art 4º do projeto, o qual, ao estipular multa no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Referência, encontra-se em dissonância com o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11.9.90, que, como regra geral, determina que a sonegação de multa não será em montante inferior a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR.

Portanto, a proposição pode ser admitida, salvo quanto ao seu art 4º, que se encontra em desconformidade com as regras jurídicas gerais, de competência da União Federal, previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); mais precisamente, no citado art. 57, parágrafo único.

É o nosso posicionamento jurídico, submetido à apreciação maior da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

8.8.97.

Fernando de Oliveira

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SEUS ASSINADO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Leis de Paray Ferverel e
Luz e Ementa.

Leis de CCJ, em 10 12.97

Jon A. C. ...
Muniz

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 10 DE 12 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

Sanção. Publique-se
como Lei. 30 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.785, DE 30.12.97



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E SEIS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará colocarem à disposição dos clientes o Código de defesa do Consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará obrigados a colocar o Código de Defesa do Consumidor à disposição dos clientes.

I - Para os estabelecimentos de área igual ou inferior a 100m2 (cem metros quadrados) um exemplar;

II - Para os estabelecimentos de área superior a 100m2 (cem metros quadrados) um exemplar por cada parcela de 100m2 (cem metros quadrados)

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se área o espaço do estabelecimento destinado ao atendimento ao público.

§ 2º. O Código deverá estar ao alcance do consumidor, sem que ele precise recorrer a funcionários do estabelecimento comercial.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, a contar da data de sua publicação

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º. O não-cumprimento desta Lei determinará a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência)

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997

	DEP. LUIZ PONTES
_____	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP VALDOMIRO TÁVORA
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI N.º 96 DE 15/12/97

Quacian

LEI N.º 12.785 DE 30/12/97
PUBLICADA em 30/12/97

Quacian

ARQUIV SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 002, 02, 1, 98

Quacian